



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-196/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em veículos, embarcações e aeronaves, concessionárias de transporte públicos municipais, estaduais e federais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a presente lei para regulamentar o transporte de animais domésticos de pequeno, médio e grande porte em todo o território nacional, buscando garantir a vida, saúde, segurança e bem-estar durante todo o trajeto.

Parágrafo único: Entende-se por animal doméstico os animais que vivem em ambiente humano e são criados e cuidados, sendo adaptados à convivência com humanos e, em geral, dependem deles para sua sobrevivência e bem-estar.

Art. 2º Ao proprietário ou representante legal do animal doméstico, fica assegurado o transporte em linhas regulares de transporte terrestre, aquaviário e aéreo em todo o território nacional.

Art. 3º O transporte de animais domésticos será permitido, desde que atendidos os requisitos estabelecidos nesta lei e nas normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 4º Será permitido o embarque do animal doméstico junto ao proprietário ou representante legal, por via terrestre, aquaviária ou aérea, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

I - Atestado de médico veterinário, com data de emissão de até 15 dias, que comprove as boas condições de saúde do animal;

II - Carteira de vacinação atualizada.

Parágrafo único - Exceto nos casos excepcionais de animais de grande porte, que deverão ser transportados em locais específicos que atendam às suas necessidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 15/07/2023 11:43:38.247 - MESA

PL n.3581/2023

Art. 5º O transporte dos animais domésticos dispostos nesta lei não deverá comprometer a saúde, segurança e/ou conforto dos demais passageiros em razão de ferocidade ou condições de saúde do animal.

Art. 6º Determina o uso de caixa de transporte em boas condições durante todo o percurso, podendo sair do veículo ou barco para passear ou fazer suas necessidades durante interrupções do trajeto, quando essas durarem mais de 15 (quinze) minutos ou durante o intervalo das ligações entre os voos, desde que não comprometam os bens tutelados no artigo 5º.

DO TRANSPORTE TERRESTRE

Art. 7º O transporte terrestre dos animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por veículos adequados para esse fim.

Art. 8º - Serão considerados veículos adequados para transporte terrestre de animais domésticos os veículos que:

- I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;
- II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;
- III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;
- IV – Superfícies antiderrapantes para prevenir quedas e lesões durante a viagem;
- V – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;
- VI – Tripulação devidamente treinada, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros para animais.

Art. 9º É vetado o transporte terrestre de animais domésticos em compartimento de carga, salvo mediante apresentação de justificativa e autorização de autoridade competente, sendo este devidamente capacitado na área veterinária, não podendo infringir o bem-estar e a segurança do animal.

DO TRANSPORTE AQUAVIÁRIO

Art. 10º O transporte aquaviário dos animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por embarcações adequadas para esse fim.

Art. 11º Serão considerados veículos adequados para transporte aquaviário de animais domésticos os veículos que apresentem:

- I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;
- II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;

IV – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;

V – Tripulação devidamente treinada, com conhecimentos técnicos de primeiros socorros para animais.

Art. 12º É vetado o transporte aquaviário de animais domésticos em compartimento de carga ou qualquer área que venha a prejudicar seu bem-estar, salvo mediante apresentação de justificativa e autorização de autoridade competente, sendo este devidamente capacitado em medicina veterinária.

DO TRANSPORTE AÉREO

Art. 13º O transporte aéreo de animais domésticos deverá ser realizado exclusivamente por aeronaves apropriadas a esse fim.

Art. 14º Serão consideradas aeronaves adequadas para transporte aéreo de animais domésticos as aeronaves que apresentem:

I - Estrutura confortável e segura para abrigar os animais durante a viagem;

II - Instalações adequadas e higienizadas que garantam a segurança e separação dos animais;

III - Área de ventilação para garantir a circulação de ar fresco;

IV – Controle de temperatura para prevenir extremos de calor e frio;

V – Assegurar o embarque e desembarque dos animais em local adequado e seguro.

VI – Realizar inspeções periódicas nas instalações e equipamentos utilizados para garantir o bem-estar dos animais.

Art. 15º Os veículos, embarcações, aeronaves, concessionárias de transporte público municipais, estaduais e federais que realizarem o transporte de animais domésticos previsto nesta lei deverão informar previamente aos passageiros sobre as regras, custos e procedimentos envolvidos no transporte dos animais.

Art. 16º Fica estabelecido que as empresas de transporte terrestre, aquaviário e aéreo são responsáveis por garantir a vida, saúde, segurança e bem-estar durante o transporte, sob pena de responder pelo crime de maus-tratos previsto na lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 17º Fica instituído que os transportes dispostos nesta lei, realizados por veículos, embarcações e aeronaves, deverão ser vistoriados e registrados pelos respectivos órgãos competentes antes de serem utilizados a esse fim.

Art. 18º As penalidades para a empresa ou profissional que descumprir esta lei são:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

I - Advertência;

II – Multa no valor da passagem do animal;

III – Suspensão temporária das atividades de transporte animal;

IV – Cassação da licença de transporte animal;

V – Responsabilidade penal em casos de maus-tratos, negligência ou morte de animais decorrentes do transporte.

§1º - As penalidades serão aplicadas levando em consideração o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, de acordo com a gravidade da conduta lesiva ao animal realizada pela empresa ou seus representantes.

§2º - A multa será destinada ao fundo que será estabelecido por meio de ato regulamentador do governo federal, após a publicação desta lei.

§3º - Estabelece-se que as penalidades previstas nesta lei não excluem a possibilidade de a empresa ou o funcionário serem penalizados de acordo com a legislação vigente.

Art. 19º Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos o Projeto de Lei em questão com o propósito de estabelecer regulamentações para o transporte terrestre, aquático e aéreo de animais, independentemente do seu porte, a fim de garantir o bem-estar e a segurança desses seres durante o processo de traslado. A ausência de normas específicas pode resultar em situações prejudiciais à vida, saúde, segurança e bem-estar dos animais.

A finalidade desta regulamentação é assegurar um transporte adequado para os animais de estimação, evitando acidentes e situações perigosas para eles. É fundamental adotar medidas preventivas, considerando casos como o de Jimmy, um Pug de dois anos e quatro meses que veio a óbito após passar quatro horas na sala de cargas de um navio.

Além disso, a regulamentação tem como objetivo evitar a propagação de doenças, uma vez que o transporte em larga escala pode facilitar a disseminação de enfermidades contagiosas tanto para os animais quanto para os seres humanos. Nesse sentido, busca-se estabelecer medidas de higiene e a exigência de vacinação adequada para reduzir os riscos de transmissão de doenças.

As penalidades estabelecidas têm como propósito garantir o cumprimento da lei e desencorajar práticas ilícitas e negligentes.

Portanto, contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação deste projeto, visando o bem-estar e a segurança dos animais de médio e grande porte durante o transporte em todo o território nacional.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE
FEVEREIRO DE 1998

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605>

FIM DO DOCUMENTO